

## **Banco de Portugal**

### **Carta-Circular nº 12/98/DOC, de 06-04-2000**

#### **ASSUNTO: Pedidos de remoção e de celebração de nova convenção**

Nos termos do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, e no nº 7 do art. 1.º deste diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro, compete ao Banco de Portugal decidir a remoção de nomes de entidades incluídas na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco e autorizar a celebração de nova convenção de cheque antes de decorridos dois anos relativamente à rescisão de convenção anterior.

O nº 29 do Aviso nº 1741-C/98 (2.ª Série), publicado no Diário da República de 4 de Fevereiro, e o nº 16 e seguintes da Instrução do BP nº 1/98 estabelecem que os pedidos de remoção e de celebração de nova convenção devem referir que os cheques emitidos estão regularizados e que foram devolvidos os módulos em poder dos clientes e, ainda, invocar razões que justifiquem a necessidade de utilização de cheque.

Algumas instituições de crédito não têm dado total cumprimento às disposições normativas e regulamentares indicadas e, por vezes, apresentam os seus pedidos desacompanhados das informações que são exigidas.

Tendo decorrido um prazo considerado suficiente para a adaptação ao actual regime, o Banco de Portugal comunica que, de acordo com o nº 17 da Instrução indicada, os pedidos de remoção e de celebração de nova convenção só serão admitidos se satisfizerem todas as condições mencionadas. Assim, os pedidos que se recebam em desconformidade com as normas em causa serão devolvidos.

---

#### **Enviada a:**

Bancos, Caixa Geral de Depósitos, Caixas Económicas, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.